Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 921.891 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) :SERRARIA SANTA HILDA LTDA

ADV.(A/S) :SILVIO LUIZ DE COSTA

Intdo.(a/s) :Centrais Elétricas Brasileiras S/a -

ELETROBRÁS

ADV.(A/S) :DANIELA KRAIDE FISCHER

ADV.(A/S) :MARCELO THOMPSON LANDGRAF

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A pretensão recursal não merece acolhida. De início, no que tange aos critérios de cálculo da correção monetária, esta Corte já afastou a pretensão deduzida com fundamento na ausência de repercussão geral da questão. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 735.933, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE \mathbf{O} CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO REPERCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. GERAL. REJEITADA."

Ademais, quanto à responsabilidade solidária da União, esta Corte igualmente afastou pretensão deduzida em recurso extraordinário, com fundamento expresso na ausência de repercussão geral da matéria. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO DE LEI 4.156/62. RESTITUICÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO

Supremo Tribunal Federal

RE 921891 / PR

INFRACONSTITUCIONAL." (AI 810.097/SC, Plenário, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, \S 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator